



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
do 19/10/97, pág. 2.582

Em 19/10/97

M. Corrêa

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.069
(25.09.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.069 - RIO GRANDE DO NORTE
(40ª Zona - Encanto).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e outros.

Advogado: Dr. Armando Roberto Holanda Leite.

Recorrido: Manassés Leite da Silva, Vice-Prefeito eleito.

Advogada: Drª Olga Moreira Torquato de Almeida.

RECURSO ESPECIAL. PLEITO MAJORITÁRIO.
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FALECIMENTO DO
CANDIDATO ELEITO.

1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.
2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao Vice-Prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório do PMDB de Encanto e outros contra acórdão do TRE do Estado do Rio Grande do Norte que, à unanimidade, negou provimento a recurso contra expedição de diploma a Manassés Leite da Silva, como Vice-Prefeito, habilitando-o a assumir a titularidade do cargo de Prefeito, em face do falecimento de Valdécio Januário do Rego, antes de sua diplomação como Prefeito eleito.

2. Sustentavam os recorrentes, em sua impugnação, o direito à diplomação de José Edson Filho e Edvaldo Pereira da Silva, classificados em segundo lugar como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Encanto.

3. O voto condutor do acórdão impugnado assentou-se no fato de que *“o falecimento do Prefeito eleito não impede a proclamação e diplomação do Vice-Prefeito, face a titularidade de direitos subjetivos de que é possuidor”* e que não há nos autos qualquer referência a fatos atribuídos aos candidatos recorridos que possam configurar situações de inelegibilidade ou incompatibilidade, para alicerçar o recurso contra a diplomação, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. Inconformados com essa interpretação, os recorrentes interpõem o presente recurso especial asseverando ser inusitada a situação em exame, não havendo precedentes jurisprudenciais a respeito, e invocam violação ao art. 29 da Constituição Federal, sob o argumento de que o Vice-Prefeito somente pode suceder o titular nas hipóteses em que esse tenha efetivamente exercido o cargo, o que não se dá na espécie, pois o prefeito eleito falecera antes de sua diplomação.

5. O recurso foi admitido na origem e, devidamente processado, subiu a esta Corte.

6. O Ministério Público Federal, às fls. 188/191, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em substancioso parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Alberto Munhoz da Cunha, cuja ementa o resume, *verbis*:

"Recurso Especial, eleições de 1996.
No caso de falecimento do Prefeito eleito anteriormente à diplomação, o Vice-Prefeito sucede no direito subjetivo ao mandato como titular do cargo cuja vaga se prenuncia.
Parecer pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, embora pareça inusitada a hipótese destes autos, ela não é nova nesta Corte. De fato, o Tribunal, ao apreciar o Recurso Especial nº 4.886, de que foi Relator o saudoso Ministro FIRMINO FERREIRA PAZ (DJU de 01.12.77), assentou:

"Do fato jurídico maioria de votos, alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata, simultânea ou sucessivamente, ao momento em que um só voto, caído na urna, faz definitiva esta maioria, efeitos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação.

Dessas considerações, tem-se que, eleito o vice-prefeito, é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito.”

2. Observo que esse julgamento se dera na vigência da ordem constitucional revogada. Mas, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, a disciplina constitucional e legal quanto às condições de assunção pelo Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, pela ordem constitucional inaugurada em 1988, não diferem daquelas vigentes coetaneamente com a Emenda nº 01/69. A assunção do Vice-Prefeito, do Vice-Governador, assim como a do Vice-Presidente, nos cargos respectivos, se dá a título de substituição, quando houver impedimento do titular, e a título de sucessão, quando estiver vago o cargo. É o que se extrai do art. 79 da Constituição Federal. No caso em que denuncia a vaga, com a morte do Prefeito eleito, antes da posse, há para o Vice-Prefeito uma sucessão de direito subjetivo ao mandato como titular.

3. É certo que, na hipótese em exame, o prefeito eleito falecera antes da diplomação. Mas esse fato não afasta o direito subjetivo do Vice-Prefeito em ver-se diplomado, pois, como já decidira essa Corte, esse direito não pode ser extinto pelo fato da morte do prefeito com quem foi eleito, sobretudo porque os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.

4. Em caso em tudo similar a este - **Mandado de Segurança nº 442-MA, relator Ministro HÉLIO PROENÇA DOYLE, publicado no Boletim Eleitoral nº 267, pág. 1.234** -, o Tribunal assim dirimiu a questão:

“EMENTA: PROCLAMADOS OS ELEITOS E ANTES DA DATA FIXADA PARA A SOLENIDADE DA ENTREGA DOS DIPLOMAS, FALECE O PREFEITO ELEITO. 2. O TRE empossa o Vice-Prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas

eleições para prefeito. 3. Mandado de Segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípua da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular. 4. Mandado de Segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido.”

5. Hipótese idêntica foi aquela que estremeceu e confrangeu a Nação, quando diplomado o Presidente Tancredo Neves, deu-se posse, em face de demolidora enfermidade, para responder interinamente pela Presidência da República, ao atual Senador José Sarney, que posteriormente, com o infausto desaparecimento do titular, foi investido no exercício permanente da Presidência da República. Embora, ao que me recorde, não tenha havido nenhum questionamento judicial, consolidou-se entendimento favorável à substituição pelo Vice por vastíssima parte da mais alta consciência jurídica brasileira, em debates que então se travaram.

6. Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.069 - RN. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e outros (Advº: Dr. Armando Roberto Holanda Leite. Recorrido: Manassés Leite da Silva, Vice-Prefeito eleito (Advª: Drª Olga Moreira Torquato de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.09.97.

/rcsr
